

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2021

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relatora: Deputada SONIZE BARBOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, de autoria do deputado Pinheirinho, que tem por objetivo ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

Para tanto, altera a Lei nº 7.827, de 1989 – que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – bem como a Lei nº 11.771, de 2008 – que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

Na alteração dessas duas leis, prevê que os recursos desses Fundos poderão ser destinados, além das suas finalidades atuais, especialmente ao financiamento de empreendimentos turísticos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Turismo; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de nº 3.519, de 2021, de autoria do deputado Pinheirinho, que busca ampliar as fontes de financiamento do setor turístico. A proposição reproduz o texto do Projeto de Lei nº 231, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena¹, o qual já havia sido aprovado nesta mesma Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Considerando permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto anterior nesta mesma Comissão, faço meu o parecer então apresentado pelo ilustre relator o Deputado Capitão Alberto Neto, por refletir a minha exata posição sobre a matéria:

[O Projeto de Lei] altera a Lei nº 7.827, de 1989, que disciplina a gestão dos Fundos Constitucionais, e a Lei nº 11.771, de 2008, que define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico – acrescentando, em ambas as leis, os dispositivos necessários para prever expressamente essa nova fonte de financiamento do setor.

Para avaliarmos a justeza da proposição, é mister considerar, de um lado, os propósitos desses Fundos Constitucionais e, de outro, a necessidade de se ampliar as fontes de financiamento para o estímulo à atividade turística no Brasil.

Antes de mais nada, examinemos mais de perto a natureza e o propósito dos Fundos Constitucionais.

¹ O qual, por sua vez, reproduzia o Projeto de Lei nº 10.886, de 2018, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci, arquivado.



A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los.

Entre esses instrumentos, destacam-se os Fundos Constitucionais de Financiamento (das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste – respectivamente, FNO, FNE e FCO). O objetivo desses Fundos é contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessas Regiões, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, **em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento**, cf. o art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989. Passadas quase três décadas, os Fundos Constitucionais de Financiamento ainda são o principal instrumento de atuação das Políticas de Desenvolvimento Regional, tendo alcançado, em 2018, o montante de R\$ 27,3 bilhões em operações de crédito contratadas.

O incentivo aos empreendimentos turísticos se enquadraria nesses objetivos? Decerto que sim. Para comprová-lo, basta consultar o Plano Regional de Desenvolvimento da Região Nordeste² (PRDNE) e o documento Agendas para o Desenvolvimento das Macrorregiões Norte, Nordeste e Centro – Oeste³, que subsidia a elaboração, ora em andamento, dos Planos das outras duas Regiões, que farão parte do Plano Plurianual do Governo Federal para os anos de 2020-2023.

² Cf. <https://www.gov.br/sudene/pt-br/centrais-de-conteudo/prdne-v-06-12-2019-v2-pdf>. Acesso em 11/05/2023.

³ Cf. http://antigo.sudam.gov.br/conteudo/menus/retratil/planos-desenvolvimento/prda/arquivos/2019/Final_Doc_Tematico_Dia_21_12_2018.pdf. Acesso em 11/05/2023.



Assim, vemos que o PRDNE fala do “destaque evidente é [...] turismo – que resistiu bem à crise brasileira recente – tendo o Nordeste atrativos naturais, históricos e culturais valiosos, além de uma base empresarial ativa, num mercado mundial onde a atividade se expande” (p. 57).

Já o documento Agendas para o Desenvolvimento... aponta com uma das dez grandes ações do Eixo de Desenvolvimento Produtivo das Regiões o “Turismo de base Local – divulgar os produtos e a cultura regional e capacitar os atores” (p.23). É interessante registrar que o documento também menciona especificamente que “meio ambiente aparece como preocupação mais premente da região Norte e do Centro-Oeste. Em ambas, a ênfase numa estratégia qualificada pelo uso sustentável dos recursos naturais foi considerada muito relevante” (p.44). A consideração dessas duas preocupações em conjunto é conveniente porque o turismo é um componente essencial do desenvolvimento regional sustentável.

Isso nos leva à discussão da segunda questão: há mesmo a necessidade de ampliação das fontes de financiamento do setor turístico brasileiro? Para demonstrá-lo, nada melhor do que recorrermos a uma avaliação externa abalizada e imparcial.

Vamos encontrá-la na edição de 2017 do Relatório de Competitividade de Viagens e Turismo⁴, produzido pelo Fórum Econômico Mundial. Lendo o Relatório, salta aos olhos a chocante discrepância entre o potencial de atratividade da natureza brasileira e a posição do País no ranking geral de competitividade no panorama turístico internacional.

O Brasil ocupa nada menos que a primeira posição em atrativos naturais para turistas – nas palavras textuais

⁴ Disponível em: <http://reports.weforum.org/travel-and-tourism-competitiveness-report-2017/country-profiles/#economy=BRA>. Acesso em 11 de maio de 2023.



do relatório, “o país foi abençoado com os mais amplos e diversificados recursos naturais do planeta” [tradução nossa].

Entretanto, no ranking geral de competitividade turística, o País ocupa um modestíssimo vigésimo sétimo (27º) lugar. Essa queda é facilmente explicada quando se considera a vergonhosa posição relativa do País em indicadores como Recursos Humanos (93º lugar) e Priorização de Viagens e Turismo (106º lugar). Não se poderia demonstrar de maneira mais eloquente a urgência de ampliarmos os incentivos ao setor.

Por tudo isso, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental o desenvolvimento e integração de regiões, os planos regionais de desenvolvimento econômico e social e os incentivos regionais (RICD, art. 32, II), votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, que se mostra plenamente alinhado ao que se busca como desenvolvimento sustentável do País.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA
Relatora

2023-5463

